

| | |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº: | TCE-12/00254853 |
| UNIDADE GESTORA: | Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna |
| RESPONSÁVEIS: | Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes |
| INTERESSADO: | Nelson Antônio Serpa |
| ASSUNTO: | Irregularidades no Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta. |
| RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO: | DLC - 599/2015 - Reinstrução Plenária |

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), com base no art. 10 do Decreto Estadual n.º 1.977/2008, “encaminhando os autos do processo SEF 34068/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna (SDR-Laguna) não ter concluído o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido” (fl. 3)

Por meio do Relatório DLC 753/2014, de 01/12/2014 (fls. 285 a 291), foram analisados os documentos e constatações feitas pela SEF, resultando na sugestão de conversão em Tomada de Contas Especial a representação encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Após Despacho do MPTCE, de 20/01/2015 (fl. 292), concordando com o Relatório desta DLC, o processo seguiu para o Sr. Relator que exarou seu voto, acompanhando a conclusão sugerida pela Instrução.

Foi então exarada a Decisão 144/2015 (fls. 300 e 301), datada de 16/03/2015, que converteu o processo REP em Tomada de Contas Especial, definiu responsabilidades e determinou a citação dos responsáveis para apresentarem alegações de defesa acerca de irregularidades passíveis de imputação de débito e multas.

Citados os responsáveis, apenas se manifestou o Sr. Mauro Candemil (fls. 326 a 375).

Os Srs. Luiz Felipe Remor e Rafael Duarte Fernandes, não se manifestaram.

Porém, antes de analisarem-se as justificativas do Sr. Mauro Candemil, verificou-se, conforme Relatório DLC 350/2015 que não havia sido feita a citação da empresa executora da obra, Construtora Formigoni Ltda.



Através do Ofício n. 13.862/2015, de 11/08/2015 (fl. 380), foi feita a citação da empresa que se manifestou as fls. 382 a 389.

A seguir serão analisadas as justificativas apresentadas pelo Sr. Mauro Candemil e pela Construtora Formigoni Ltda.

2. ANÁLISE

2.1. Prescrição

O responsável, Sr. Mauro Candemil, alega a prescrição da possibilidade de análise dos fatos objeto deste processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme se depreende dos documentos anexos, os fatos que originaram os questionamentos constantes do Relatório de Auditoria ocorreram no ano de 2008 e início de 2009 (assinatura do contrato e primeiras medições da obra, conf. doc fl. 09).

Por sua vez, o feito teve início junto ao órgão de controle externo em 25.05.2012 (fl. 284v).

Porém, a citação do Sr. Mauro Vargas Candemil somente foi realizada em 31.03.2015.

Ou seja, a citação somente ocorreu mais de 5 anos após a imensa maioria dos atos sindicados neste processo.

[...]

Com relação à prescrição, a Lei Complementar n.º 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), acrescida pela Lei Complementar n.º 588/2013, prevê:

Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente.

Conforme disposto na Lei Complementar n.º 588, de 14.01.2013, o prazo para análise e julgamento de processos administrativos por esta Corte é de 5 anos a partir da (neste caso) exoneração do Responsável de seu cargo. Ou seja, esta Corte ainda poderá realizar a citação até o dia 03.12.2015, pois o Sr. Mauro Candemil, foi exonerado do cargo de Secretário de Estado em 03.12.2010. Em relação ao dano, pelo contrário, não ocorre prescrição, em atendimento ao disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que assim versa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

2.2. Questão Preliminar – Ausência de responsabilidade do Sr. Mauro Vargas Candemil

Também antes de adentrar no mérito específico de cada irregularidade apontada, a Procuradora do Sr. ex-Secretário, às folhas 330 a 335, demonstra várias razões que justificam o saneamento das irregularidades indicadas na Decisão, conforme se depreende a seguir:

No relatório, fala-se em irregularidades nas medições, certificações de serviços executados, cadastramento de informações no SICOP, os quais, aparentemente, teriam levado a SDR a realizar pagamentos antecipados ou por serviços que não foram executados.

Ocorre que estes atos não são de competência do Sr. Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, cargo ocupado à época dos fatos pelo Sr. Mauro Candemil. De acordo com o artigo 23, do Decreto Estadual nº 2642/2009, "ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, como auxiliar direto do Governador do Estado no que tange à direção superior da administração pública estadual, compete exercer as atribuições constitucionais previstas no art. 74, parágrafo único, incisos I a VI, da Constituição do Estado, nos arts. 6º, 7º, 24 e 25 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, em outras normas legais específicas, bem como outras atribuições determinadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

[...]

Como bem se vê, o Secretário de Desenvolvimento Regional atua como gestor da Secretaria, buscando apoio nos servidores com competências técnicas específicas.

Assim, não compete a ele realizar as medições e certificações em uma obra, não cabe a ele realizar lançamentos no sistema SICOP. Também não é atribuição do Secretário a elaboração do edital de licitação, ou conferência e questionamentos a respeito de questões técnicas/jurídicas que constem como exigência do certame.

Ao Secretário, cabe decidir qual obra ou serviço é importante ser licitado pelo Estado; qual atividade merece ser desenvolvida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional. Após instaurado o edital, cabe ao Secretário conferir se o edital foi revisado e aprovado pelas áreas administrativas e jurídica competentes. E, no momento de efetuar o pagamento, somente o fará com a verificação do Fiscal da Obra de que determinada etapa foi concluída pela empresa contratada.

[...]

Imediatamente após ser cientificado das restrições apontadas pela DIAG, emitiu ordens para que não fossem mais efetuados pagamentos às empresas construtoras até que se tivesse absoluta certeza da legalidade das medições. Quando o Sr. Mauro Candemil deixou o cargo de Secretário (30.10.2010), ainda havia um saldo a ser pago à empresa contratada de cerca de R\$ 370.000,00. Assim, o Sr. Mauro deixou uma determinação para que este valor não fosse quitado até que sobreviesse uma decisão final da DIAG e/ou TCE a respeito do assunto. (sem grifo no original) Porém, este comando foi ignorado e o pagamento efetuado à revelia daquilo que Mauro acreditava. Portanto, não pode ser responsabilizado por pagamentos que foram efetuados de forma contrária às suas determinações e em período no qual não mais possuía poder de decisão junto àquele órgão do Governo.

Igualmente, solicitou apoio do DEINFRA, para que cedesse um Engenheiro para revisar e, sendo o caso, corrigir, as medições e lançamentos realizados no SICOP. O pedido foi atendido e as medições e lançamentos estavam sendo auditados e corrigidos pelos Engenheiros Carlos Alberto Bento (Ato nº 1928, de 13/09/2010) e Daniel Cravo Silveira (este do SICOP).

Ainda, Mauro emitiu orientações para que o setor de licitações atentasse às orientações e glosas apontadas pela DIAG.

Antes das diligências realizadas pela DIAG, o Secretário não possuía motivos para duvidar da veracidade/legitimidade das informações lançadas nas medições. Isto porque, as obras estavam em andamento, dia após dia evoluindo a olhos vistos. A população estava muito satisfeita com os serviços.

Como bem se vê, todas as medidas preventivas e corretivas possíveis de serem adotadas pelo Secretário de Estado foram realizadas, o que inibe a incidência de responsabilização pessoal por atos praticados por terceiros.

MM

Para corroborar a assertiva de que não competia ao Secretário de Estado realizar a fiscalização do andamento das obras, cumpre reiterar a existência de Portaria disciplinando expressamente que estas atribuições são de competência da pessoa que exerce a função de Fiscal da Obra:

[...]

Assim, não restam dúvidas de que as irregularidades destacadas no Relatório da Auditoria foram praticadas por outra pessoa e não podem ser atribuídas a Mauro, o qual adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para sanar e regularizar os fatos.

[...]

Ou seja, se as irregularidades apontadas no Relatório DLC realmente existiram, entende-se que a responsabilidade por elas não pode ser atribuída ao Sr. Mauro, ex-Secretário da SDR, tendo em vista a natureza e limites de suas atribuições e a dos demais servidores lotados na SDR de Laguna.

[...]

O Relatório da DLC destaca diversos questionamentos sobre a suposta inexecução de serviços.

No entanto, tem-se convicção que as eventuais irregularidades que existiam na época em que a Auditoria da Secretaria da Fazenda elaborou seu relatório, foram todas corrigidas/sanadas.

Na medida do possível, serão apresentados elementos a fim de atestar esta situação, através de imagens e relatórios. No entanto, acaso este Tribunal entenda que estes documentos não são suficientes, requer-se que seja determinada à Secretaria Regional que apresente um as built da obra ou que seja realizada inspeção in loco pelos técnicos do TCE na obra em tela. Isto porque, muitos dos questionamentos envolvem situações técnicas de engenharia.

[...]

Esta providência se faz necessária na medida em que o Peticionário não exerce mais qualquer função junto a SDR de Laguna, inclusive residindo em outra cidade (Florianópolis). Ademais, em incontáveis oportunidades foram solicitadas informações, documentos e justificativas necessárias para a realização da defesa. Porém, a SDR simplesmente ignora os pedidos do Sr. Mauro Candemil, não enviando respostas ou, quando as envia, estão incompletas e não se prestam a colaborar com a defesa a ser apresentada.

Conforme consta dos presentes autos, o ex-Secretário Christiano Lopes de Oliveira foi intimado para realizar a Tomada de Contas Especial, realizando medidas administrativas, diligências e outras formas de apuração dos fatos dentro da própria SDR, porém não o fez.

O mesmo pode ser dito em relação ao ex-Secretário Nazil Bento Junior, que em nenhum momento forneceu os documentos e informações solicitados pelo Sr. Mauro Candemil e, com isso, prejudicou o esclarecimento e resolução dos fatos em sede de controle interno, causando toda sorte de transtornos e dificuldades para que o Peticionário pudesse adequadamente se defender e esclarecer sua responsabilidade nos fatos.

A mesma conduta violadora dos direitos da ampla defesa, de informação e de petição (garantidos a todos os cidadãos) também foi praticada pelo atual Secretário da SDR de Laguna, Sr. Robson Elegar Caporal, o qual até o presente momento não colaborou com a defesa de Mauro Candemil, se furtando ao dever de fornecer documentos e informações e, inclusive, proibindo que os servidores da SDR disponibilizassem os subsídios necessários para embasar a presente defesa.

Ainda, não se pode esquecer que o próprio (ex) Gerente da Infraestrutura da SDR à época dos fatos, Eng. Rafael Duarte Fernandes, apesar de ter auxiliado nas primeiras manifestações junto a DIAG, neste momento se mostra omissivo em seu dever de esclarecer os fatos e assumir a responsabilidade pelo que praticou, alegando (erroneamente) que até o presente momento não foi citado pelo Tribunal de Contas para se defender nestes autos.

Como bem se vê, a única pessoa que está procurando esclarecer o ocorrido e que atuou para sanar as irregularidades foi o Sr. Mauro Candemil. Todos os outros personagens preferem a omissão, na tentativa de lavar suas mãos, escondendo-se atrás de justificativas vazias e inaceitáveis. (sem grifo no original)

Assim, o único remédio que resta ao peticionário é que este próprio Tribunal de Contas determine a realização de nova inspeção na obra ou que determine a SDR que providencie um as built da obra, a fim de que verifique as providências determinadas pelo Sr. Mauro no período em que ainda esteve a frente da SDR de Laguna e que foram, à época, cumpridas pela empresa Contratada.

[...]

Importante se destacar que a inspeção deve levar em consideração o lapso temporal entre os fatos, cerca de 5 anos, em que certamente existe o desgaste natural das obras e serviços.

E ainda coloca, a Sra. Procuradora (fls. 338 e 339), na intenção de eximir a responsabilidade do Sr. ex-Secretário, indicando a responsabilidade do Sr. Rafael Duarte Fernandes, Fiscal da Obra:

Conforme destacado no item 2 desta defesa, a responsabilidade pela veracidade das informações constantes nas medições é do Sr. Fiscal da Obra. É ele o servidor público responsável por informar ao ordenador da despesa se determinado serviço ou item contratado foi executado adequadamente, em qual quantidade e qual o valor a ser pago por isso.

Ao Secretário de Estado, por sua vez, inexistindo indícios de que estas informações estejam incorretas, cabe unicamente dar seguimento no procedimento administrativo de liquidação da despesa, sem questionar aquilo que foi certificado pelo Sr. Fiscal da Obra.

No caso em apreço foi exatamente isto o que ocorreu: o Sr. Fiscal da Obra certificou a execução de determinados itens da construção e encaminhou esta informação (revestida de legitimidade e veracidade, até que sobrevenha prova em contrário) ao Sr. Secretário e, a partir daí, foi efetuado o pagamento respectivo.

Naquele momento - da entrega da certificação ao Secretário de Estado, não havia qualquer indício de que os dados constantes das medições estivessem incorretos. Assim, invoca-se novamente a ilegitimidade passiva do Sr. Secretário de Estado para responder pelos questionamentos abaixo elencados. De todo modo, cumpre novamente destacar que, assim que foi cientificado pelo DIAG a respeito da existência de indícios de irregularidades, imediatamente determinou a suspensão dos pagamentos às contratadas até a finalização destas análises.

Acerca dessa manifestação destaca-se que, caso houvesse uma determinação formal, documentada, por exemplo, da retenção de cerca de R\$ 370.000,00, conforme mencionado em sua defesa, quando de sua exoneração, eximiria toda a responsabilidade perante os débitos apontados na Decisão Plenária. Entretanto, há apenas um e-mail, tido como enviado pelo Sr. ex-Secretário, em 05/12/2015, ao Secretário seguinte, Sr. Luiz Felipe Remor (fl. 348).

Dessa forma, não se pode aceitar o referido e-mail como “comprovante” das medidas tomadas pelo Sr. Mauro Vargas Candemil, devendo-se manter, na análise desse item, todas as restrições responsabilizadas a ele.

Em relação à nova inspeção, seria inócua para os serviços que foram considerados irregulares, conforme será explicitado nos itens a seguir.

2.3. Mérito

2.3.1 – Pagamento por serviços não executados de “tapume de madeira”, no valor de R\$ 2.813,82

Do Relatório DLC n.º 753/2014 (fl. 288v) extrai-se:

Foi apontado no item 2.7 a) do Relatório 2/2012 (fl. 207), que foi medida uma área de 250 m² do serviço de “tapume de madeira”, no entanto, de acordo com a inspeção in loco foi executada apenas uma área de 112 m² de tapume, causando um dano ao erário no valor de R\$ 2.813,82.

A esse respeito o Sr. Mauro Vargas Candemil, assim se manifestou:

Perante a Secretaria da Fazenda, foi apresentado documento fornecido pelo Engenheiro Rafael atestando que o serviço foi executado (fls. 169-170).

A respeito deste assunto, foi diligenciado junto a empresa contratada. Em resposta, foi afirmado que este item foi integralmente executado. De acordo com a contratada, no decorrer da obra os tapumes iam sendo removidos e realocados à medida que os serviços eram executados, a fim de

RM

facilitar o acesso para entrada de materiais e retirada de entulhos. Este procedimento era adotado em razão da irregularidade do terreno, o que dificultava o acesso.

Ainda foi informado que foram executados diversos tapumes de madeira em boa parte das divisas do terreno da Escola, na medida em que muitos terrenos vizinhos não possuíam muros. Ainda, foram construídos tapumes de madeira no local cedido à contratada para depósito dos materiais e ferramentas.

A justificativa apresentada pela Construtora Formigoni Ltda. foi basicamente a mesma:

O item tapume de madeira foi 100% executado, porém com o andamento da obra, determinadas áreas foram provisoriamente retiradas para entrada de materiais e retirada de entulhos, devido a dificuldade de acesso. Devido ao fato de no local da construção não haver espaço para instalação total do canteiro de obras, foram executados tapumes em outra área oferecida pela direção, fora do terreno da escola, conforme pode-se constatar nas fotos abaixo.

Os responsáveis alegam que parte do tapume foi provisoriamente retirado e, ainda, mostraram outras fotos de áreas de tapume que não haviam sido mostradas pela auditoria da Secretaria da Fazenda (fl. 229), além de ser possível visualizar nas fotos do CD (fl. 181) uma parte de tapume quebrado, como se tivesse sido desmontado para continuação da obra, conforme alegam os responsáveis. Como não é mais possível aferir esse serviço, que já foi totalmente retirado da obra, também não é possível afirmar que o serviço não foi realizado em sua totalidade, portanto, entende-se que não pode ser comprovado dano ao erário, sanando assim a presente restrição.

2.3.2. Pagamento por serviços não executados de “muro de arrimo”, no valor de R\$ 52.725,60

Do Relatório DLC n.º 753/2014 (fl. 288v) extrai-se:

Também no item 2.7 do Relatório 2/2012, verificou-se que apesar de ser medido o quantitativo de 255 m³ de “muro de arrimo”, foi verificada a execução in loco de apenas 15 m³, gerando um pagamento irregular de R\$ 52.725,60.

Com relação a essa irregularidade o Sr. Mauro Vargas Candemil, assim se manifestou:

Perante a Secretaria da Fazenda, foram apresentadas imagens atestando que o serviço foi executado (fls. 174-175).

A respeito deste assunto, foi diligenciado junto a empresa contratada. Em resposta, foi afirmado que este item foi integralmente executado. De acordo com a contratada, se trata de um muro extenso, iniciado no começo da obra e concluído no final do terreno. Foi informado, ainda, que em toda a extensão do muro foi executado um serviço de aterro, que cobre o muro, acreditando-se ser este o motivo pelo qual a Auditoria da SEF não o tenha visualizado quando da realização da vistoria.

A resposta apresentada pela Construtora Formigoni Ltda. foi no mesmo sentido.

Porém, as fotos apresentadas não mostram nada a mais do que já havia sido mostrado no CD, fl. 181, e que a Secretaria da Fazenda já havia analisado no Relatório 2/2012 (fl. 208), alegando que “as fotos apresentadas revelam apenas o quantitativo executado quando da realização de vistoria *in loco*”.

Além do mais, a empresa sequer apresentou um croqui indicando onde o muro foi executado, além de sua largura e altura.

Sendo assim, entende-se não ser possível sanar a irregularidade.

2.3.3 Pagamento por serviços não executados de “pintura acrílica”, no valor de R\$ 5.273,52

Do Relatório DLC n.º 753/2014 (fl. 288), item 2.2.4.2, extrai-se:

Foi apontado no item 2.8 do Relatório 2/2012 (fl. 208), que da área prevista para o serviço de “pintura acrílica” deveria ser descontado o quantitativo de 451,5 m², que correspondem ao serviço de “azulejo colorido aplicado com argamassa colante”.

Esse pagamento a maior gera um débito de R\$ 5.273,52 ao erário.

O Sr. Mauro Vargas Candemil alegou o seguinte:

Perante a Secretaria da Fazenda foram apresentados projetos e cd's com imagens da obra (fls. 186-187).

Para elaborar esta nova defesa, novamente foi diligenciado junto a Secretaria Regional de Laguna solicitando novos e mais completos subsídios. Porém, conforme explanado acima, estes novos elementos não foram fornecidos ao Peticionário.

Com isso, resta apenas renovar o pedido supra, para que seja realizado um as built ou uma inspeção da obra a fim de comprovar o acerto dos pagamentos efetuados no período em que Mauro Candemil esteve à frente da SDR de Laguna.

De todo modo, foi diligenciado junto a empresa contratada e esta informou que todo serviço de pintura foi executado, não ficando nenhuma parte da obra sem pintura.

Em sua defesa a Construtora Formigoni Ltda. alegou que “o item pintura acrílica incluído no contrato foi plenamente executado, conforme pode-se verificar no local”.

Esta irregularidade foi apontada inicialmente pela Secretaria da Fazenda, item 2.2.2 do Relatório de Auditoria 44/2009 (fl. 56), com base na planilha de serviços contratadas. Nessa planilha (fl. 39), verifica-se a existência dos seguintes serviços:

6.1.1. Azulejo aplicado c/ argamassa colante: 451,5 m²

6.1.2. Rev Compl. alv - chap. 1:3/ emb 1:5+7%ci/ reb 1:3+10%ci: 6.546,15 m²

6.2.2. Pintura acrílica 2 demãos: 6.546,15 m²

Com base nesses quantitativos, verifica-se que toda a alvenaria que foi chapiscada e rebocada, sofreu pintura, o que não é verdade, pois 451,5 m² de alvenaria, que também



teriam que ser chapiscada e rebocada, recebeu azulejo. E, na área que há azulejo, não há pintura.

Esse é um erro que, provavelmente, já estava contido no orçamento básico, no entanto deveria ter sido corrigido quando da medição do serviço efetivamente executado.

Portanto, a empresa recebeu por um serviço que não foi efetivamente executado, devendo-se manter a restrição.

2.3.4 Questão de mérito – Pagamento antecipado de serviços

No Relatório de Auditoria 2/2012 da Secretaria da Fazenda foi apontado o pagamento antecipado dos serviços de “limpeza permanente da obra”, “calha de meio tubo de 30 cm pré-fabricado” e “drenagem com brita e tubo de concreto furado 20 cm c/ manta Bidin”.

O Sr. Mauro Candemil assim se manifestou:

Neste item fala-se em irregularidades nas medições e cadastramento de informações no SICOP, as quais, aparentemente, teriam levado a SDR a realizar pagamentos antecipados.

Como bem se vê, novamente está-se tratando de atos administrativos de competência do Sr. Fiscal da Obra. Veja que não há qualquer participação do Secretário de Estado na realização destes atos administrativos.

Aliás, existem portárias disciplinando expressamente que estas atribuições são de competência da pessoa que exerce a função de Fiscal da Obra.

[...]

Assim, se irregularidades existiram, entende-se que a Auditora deve intimar o Fiscal para que apresente seus esclarecimentos e para que, sendo o caso, seja responsabilizado pessoalmente por isso.

De todo modo, tem-se que o peticionário buscou informações a respeito do ocorrido e recebeu como resposta informal que esta situação se deveu ao fato de que o Sr. Fiscal não estava familiarizado com o SICOP, já que não havia recebido qualquer treinamento para alimentar o sistema.

Também foi informado que esta situação estava sendo regularizada pelo Eng. Carlos Bento, o qual estava corrigindo os equívocos constantes do SICOP.

E, ainda, de que as obras já foram finalizadas, não havendo mais que falar na hipótese de danos ao erário.

Portanto, como se tratou de irregularidade formal sanada e como não houve prejuízo ao erário (já que a obra está finalizada), entende-se que a restrição em tela deve ser relevada.

Com fundamento na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 381/07, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e no Decreto n. 2.642/09, que aprova o Regimento Interno da SDR de Laguna, que pelo poder hierárquico lá estabelecido, não pode o gestor eximir-se da responsabilidade pelos serviços executados por aqueles que lhes são subordinados, vez que àquele cabe a supervisão e acompanhamento destes últimos, sob sua subordinação.

Reproduz-se, abaixo, extrato da legislação citada, em que não restam dúvidas sobre o poder hierárquico mencionado:



Constituição Estadual

[...]

Art. 74 - Os Secretários de Estado são auxiliados diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único - São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

Lei Complementar n. 381/07

Art. 25. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que competem as estruturas de suas Secretarias, tem por objetivos, na área de sua respectiva competência:

I - assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais;

II - promover a execução dos programas, projetos e ações do Governo de forma descentralizada, desconcentrada e intersetorializada;

III - coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atenção com os demais órgãos e entidades;

IV - avaliar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V - fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros.

Decreto n. 2.642/09

[...]

Art. 23. Ao Secretário de Estado e Desenvolvimento Regional, como auxiliar direto do Governador do Estado no que tange a direção superior da administração pública estadual, compete exercer as atribuições constitucionais previstas no art. 74, parágrafo único, incisos I a IV, da Constituição do Estado, nos arts. 6º, 7º, 24 e 25 da Lei Complementar no 381, de 7 de maio de 2007, em outras normas legais específicas, bem como outras atribuições determinadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Diante de todo exposto, mantém-se a responsabilização do Sr. Mauro Candemil.

2.3.5 Falta de portaria para designação de fiscal da obra

Foi apontado no Relatório de Auditoria 2/2012 das SEF e item 2.2.3.2 do Relatório DLC 753/2014 (fl. 287) a ausência de portaria para designação do fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, o que estaria em desacordo com o art. 67, *caput* da Lei 8.666/93.

O Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado à época, alegou que a SDR de Laguna expediu tempestivamente as Portarias designando pessoas para atuar como seu fiscal de obra, juntando novamente os documentos às fls. 372 a 375.

Esses documentos já haviam sido apresentados anteriormente, porém, conforme já apontado pela SEF em seu Relatório 2/2012 (fls. 196 e 197), não foram comprovadas as publicações das Portarias n. 16/08 e n. 24/09, que designam os fiscais para os anos de 2008 e 2009, respectivamente, visto que a portaria ganha eficácia com sua publicação.

Sendo assim, a restrição permanece.



2.3.7. Demais irregularidades

Com relação às demais irregularidades de responsabilidade dos Srs. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra e Luiz Felipe Remor, Secretário de Estado à época, apontadas na Decisão n. 144/2015, elas permanecem, visto que eles não se manifestaram.

3. CONCLUSÃO

Considerando que a Decisão n. 144/2015, com base no Relatório 753/2014, determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e determinar a citação dos responsáveis.

Considerando que, conforme exposto no Relatório DLC 350/2015, verificou-se a necessidade de citação da empresa executora da obra, Construtora Formigoni Ltda.

Considerando que a empresa foi devidamente citada, conforme Ofício n. 13.862/2015 (fl. 380).

Considerando que se manifestaram apenas o Sr. Mauro Vargas Candemil e a empresa Construtora Formigoni Ltda.

Considerando que as manifestações não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator, com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

3.1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas “b” e “c” /c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada pela Secretaria da Fazenda na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, relacionada à construção da Escola Nova na EEF Santa Marta, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):



10

3.1.1. De responsabilidade solidária dos Srs. **Rafael Duarte Fernandes**, CPF n. 026.883.969-78, engenheiro responsável pela fiscalização da obra e **Mauro Vargas Candemil**, Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 009.891.779-04, e **do representante legal da Construtora Formigoni Ltda.**, CNPJ n. 01.375.841/0001-46, executora da obra, as seguintes quantias:

3.1.1.1. R\$ 52.725,60, referentes ao pagamento de 240 m³ do serviço de “muro de arrimo” não executado, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.2 deste relatório).

3.1.1.2. R\$ 5.273,52, referentes ao pagamento de 451,5 m² do serviço de “pintura acrílica” que não foram executados, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.3.3 deste relatório).

3.2. Aplicar ao Sr. Rafael Duarte Fernandes, já qualificado, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n° 202/2000:

3.2.1. Pelos serviços de “inst. hidrossanitária”, “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6°, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.2.2. Pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.2.3. Ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo como o art. 5° da Resolução/Confea n. 1.024/09 e art. 67, § 1° da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.7 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.3. Aplicar ao Sr. Mauro Vargas Candemil, já qualificado, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n° 202/2000:

3.3.1. Pagamento antecipado de serviços, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 (item 2.2.3.5 do Relatório DLC n. 753/2014).



3.3.2. Ausência de portaria devidamente publicada para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.4. Aplicar ao Sr. **Luiz Felipe Remor**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, CPF n. 450.862.659-91, as **multas** abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000:

3.4.1. Pelos serviços de “inst. hidrossanitária”, “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, “F”, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014).


3.4.2. Ausência de ART para o orçamento básico, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.4.3. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.3 do Relatório DLC n. 753/2014).

3.5. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e voto do Relator que a fundamentam aos responsáveis nominados no item 3, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna e aos seus respectivos Controle Internos.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 20 de outubro de 2015.


JULIANA SÁ BRITO STRAMANDINOLI

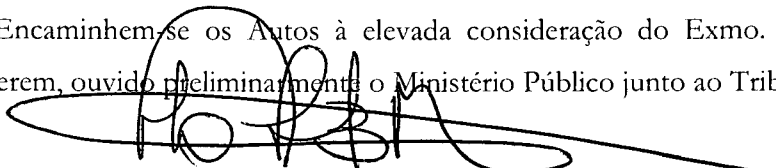
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:


ALYSSON MATTHE
Chefe da Divisão


ROGÉRIO LOCH
Coordenador

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Luiz Eduardo Cherem, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.


FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Directora